

**Processo n.:** @CON 19/00970519

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de formalização de parceria para o armazenamento de água tratável em reservatório próprio nos campos de plantio dos rizicultores

**Interessado:** Douglas Costa Beber Rocha

**Unidade Gestora:** Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 3/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. Não é juridicamente viável a formalização de Termo de Cooperação ou instrumento equivalente entre a EMASA e a O.S.C. Sindicato de Rizicultores ou diretamente com os rizicultores, visando ao armazenamento de água nas áreas que seriam destinadas ao plantio de arroz. O procedimento recomendado é o contrato de locação dos imóveis que poderão ser utilizados como reservatórios, em conformidade com o disposto no art. 24, X, da Lei n. 8.666/93.

2.2. O Termo de Cooperação ou instrumento equivalente não se aplica ao presente caso. Contudo, em se adotando o contrato de locação, este deverá ser celebrado com cada rizicultor, individualmente.

2.3. A despesa deverá ser contabilizada como de natureza corrente, nos elementos 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física ou 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme o caso.

2.4. A liquidação da despesa deverá se dar mediante o fornecimento de recibo de locação, não havendo que se falar em prestação de contas.

2.5. O modelo recomendado (contrato de locação) não se caracteriza como subarrendamento ou indenização.

3. Determina ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 1/2020

**Data da sessão n.:** 22/01/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC